



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso

PRISÃO DOMICILIAR DA GESTANTE EM CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS

LARISSA SOUZA BARBOSA

LAVRAS – MG

2024

LARISSA SOUZA BARBOSA

PRISÃO DOMICILIAR DA GESTANTE EM CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências da
disciplina Trabalho de Conclusão de Curso
(TCC), curso de graduação em Direito.

ORIENTADOR(A)

Prof.^(a) M.e Walkiria Oliveira Freitas

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

B238p Barbosa, Larissa Souza.
Prisão domiciliar da gestante em casos de tráfico de drogas /
Larissa Souza Barbosa. – Lavras: Unilavras, 2024.

54f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2024.

Orientador: Prof.^a Walkiria Oliveira Freitas.

1. Medidas cautelares. 2. Prisões cautelares. 3. Prisão
domiciliar. 4. Gestante. I. Freitas, Walkiria Oliveira. (Orient.). II.
Título.

LARISSA SOUZA BARBOSA

PRISÃO DOMICILIAR DA GESTANTE EM CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), curso de graduação em Direito.

Aprovado em 20/09/2024

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

Presidente – Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientador(a) – Prof.^(a) M.e Walkiria Oliveira Freitas/ UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Aos meus pais Ana Maria e Clovis.

Aos meus avós Maria e Rafael.

Ao meu noivo Luiz Guilherme.

Aos meus familiares que se fizeram presentes.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por conduzir meus passos nos momentos de dificuldade.

Aos meus pais Clovis e Ana Maria, por sempre acreditarem em mim.

À minha avó Maria, pelo apoio incondicional.

Ao meu noivo Luiz Guilherme, por estar sempre presente e ser meu maior incentivador.

À minha professora orientadora, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho.

Aos amigos que estiveram presentes durante o curso, pela oportunidade do convívio e pela cooperação mútua durante estes anos.

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota”.

(Madré Teresa de Calcutá).

RESUMO

Introdução: Constitui um estudo sobre as prisões cautelares, especificamente sobre a prisão domiciliar e sua imputação para mulheres gestantes, analisando a possibilidade de concessão da prisão domiciliar para gestantes que possuem envolvimento no tráfico de drogas. **Objetivo:** Analisar o ordenamento jurídico, doutrinas e jurisprudência acerca da prisão domiciliar e sua concessão (ou não) para mulheres gestantes envolvidas no crime de tráfico de drogas. **Metodologia:** Apresenta como finalidade a pesquisa descritiva, tendo como meio de análise a pesquisa bibliográfica com a abordagem qualitativa. **Resultados:** A pesquisa evidencia que presentes os requisitos autorizadores da concessão da prisão domiciliar à mulher gestante, ainda que o crime praticado seja o tráfico de drogas, por inexistir violência ou grave ameaça, deve o Tribunal substituir a prisão preventiva, sendo este o entendimento predominante dos Tribunais Superiores. **Conclusão:** Conclui-se que, embora seja um tema de grande complexidade, a prisão domiciliar deve ser concedida sempre que presentes os requisitos e independente do delito praticado. Portanto, nos casos de tráfico de drogas envolvendo mulheres gestantes, é evidente que o crime praticado não deve impedir a concessão de prisão domiciliar, pois os direitos relacionados à maternidade e ao nascituro devem prevalecer sobre a acusação, garantindo que as necessidades da mãe e do bebê sejam respeitadas e protegidas. **Palavras-chave:** Medidas cautelares; Prisões cautelares; Prisão domiciliar; Gestante.

ABSTRACT

Introduction: This study examines preventive detentions, specifically house arrest and its application to pregnant women, analyzing the possibility of granting house arrest to pregnant women involved in drug trafficking. **Objective:** To analyze the legal framework, doctrines, and jurisprudence regarding house arrest and its potential (or not) for pregnant women involved in drug trafficking. **Methodology:** The study employs descriptive research, using bibliographic research with a qualitative approach as the method of analysis. **Results:** The research highlights that, when the legal requirements for granting house arrest to pregnant women are met, even if the crime committed is drug trafficking, the court should replace preventive detention, as this is the prevailing understanding of higher courts. **Conclusion:** It is concluded that, although it is a highly complex issue, house arrest should be granted whenever the legal requirements are present, regardless of the crime committed. Therefore, in cases of drug trafficking involving pregnant women, it is evident that the crime committed should not prevent the granting of house arrest, as the rights related to motherhood and the unborn child must prevail over the charges, ensuring that the needs of the mother and baby are respected and protected.

Keywords: Preventive measures; Preventive detentions; House arrest; Pregnant women.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	13
2.1 MEDIDAS CAUTELARES	13
2.1.1 As medidas cautelares com o advento da Lei nº 14.403, de 04 de maio de 2011	13
2.1.2 Prisões cautelares.....	17
2.2 PRISÃO DOMICILIAR	22
2.2.1 Requisitos obrigatórios da prisão domiciliar	23
2.3 PRISÃO DOMICILIAR DE GESTANTES E MÃES DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS.....	26
2.3.1 Prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva e o Estatuto da Primeira Infância	27
2.3.2 Prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva na jurisprudencia e a resistência do Judiciário brasileiro	34
2.4 PRISÃO DOMICILIAR DE GESTANTES E MÃES DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS.....	36
2.4.1 Fundamentos da prisão domiciliar substitutiva à prisão preventiva de mulheres gestantes.....	37
2.4.2 Do <i>habeas corpus</i> nº 143.641	39
2.4.3 Principais obstáculos para a implementação da prisão domiciliar substitutiva à prisão preventiva a mulheres gestantes e mães de filhos com 12 anos incompletos.....	42
2.4.4 Breve análise jurisprudencial sobre a concessão da prisão domiciliar em	

substituição à preventiva para mulheres gestantes	44
3 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade é um tema central no Direito Penal, sendo considerada a *ultima ratio*, ou seja, a última alternativa a ser utilizada pelo Estado para lidar com comportamentos considerados criminosos, visto esta que reflete a preocupação com a dignidade da pessoa humana e a necessidade de evitar a aplicação excessiva de medidas punitivas, que podem ser desproporcionais e prejudiciais. De fato, a ideia é que a privação da liberdade deve ser empregada apenas quando estritamente necessário, considerando-se as circunstâncias do caso concreto e a possibilidade de outras medidas menos gravosas. Logo, o recolhimento à prisão deve ser visto como um recurso extremo, utilizado apenas quando as demais opções de controle social se revelam inadequadas.

Contudo, há situações em que se faz necessário resguardar a própria investigação ou instrução criminal. Dentro desse contexto, a prisão cautelar surge como uma ferramenta importante, permitindo que o juiz determine a restrição da liberdade do acusado antes do trânsito em julgado da sentença. A prisão preventiva, em particular, é um dos tipos de prisão cautelar mais frequentemente utilizados, sendo aplicada em situações onde há risco à ordem pública, à investigação criminal ou à aplicação da lei. No entanto, somente se justifica se devidamente fundamentada em requisitos legais específicos, garantindo que a privação da liberdade não ocorra de forma arbitrária.

Anote-se, ainda, que a legislação brasileira prevê que a prisão preventiva pode ser substituída pela prisão domiciliar em determinadas situações, conforme estabelecido no artigo 318 do Código de Processo Penal. Dentre os casos elencados, encontram-se a mulher gestante e a mãe de filhos com até 12 anos incompletos. Logo, essa possibilidade de substituição reflete uma preocupação com a proteção da família e a dignidade da mulher, reconhecendo que a privação da liberdade em um ambiente carcerário pode ser especialmente prejudicial para gestantes e mães, tanto em termos de saúde quanto de desenvolvimento infantil.

A questão ganha especial relevo se considerado o fato de que, no Brasil, um número significativo de mulheres está encarcerado por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Muitas delas são mães e gestantes, e a prisão em condições inadequadas pode ter efeitos devastadores não apenas sobre suas vidas, mas também sobre a vida de seus filhos.

Desta feita, o estudo da prisão domiciliar para mulheres gestantes nos casos de tráfico de drogas é relevante tanto social quanto academicamente e juridicamente, pois contribui para a discussão sobre a aplicação do Direito Penal de forma mais justa, considerando as especificidades das mulheres envolvidas nesse contexto, além de oferecer subsídios para a formulação de políticas públicas que visem a reintegração social dessas mulheres, promovendo a proteção dos direitos humanos e o fortalecimento das famílias, e enriquecer o debate jurídico.

Diante de todo o exposto, surge a indagação que norteia o presente estudo, a saber: Como a doutrina e jurisprudência vem se posicionando diante da concessão da prisão domiciliar para mulheres gestantes, no ordenamento jurídico brasileiro?

Desta feita, tem-se como objetivo geral refletir sobre a prisão domiciliar da gestante em casos de tráfico de drogas. E, como objetivos específicos busca-se compreender a disciplina das medidas cautelares no processo penal brasileiro; discorrer sobre a prisão domiciliar, com ênfase na mulher gestante e mãe de filhos menores de 12 anos; e, ainda, destacar a relevância da concessão da prisão domiciliar à mulher gestante em casos de tráfico de drogas.

Para tanto, adota-se como método de abordagem o dedutivo e, como método de procedimento, o descritivo. No que diz respeito à técnica de pesquisa, o estudo classifica-se como bibliográfico, pois se busca na doutrina, especialmente em livros e artigos, bem como na legislação e jurisprudência, elementos para a compreensão do tema.

Destarte, e para melhor compreensão da problemática apresentada, divide-se o estudo em introdução, referencial teórico e conclusão. E o referencial teórico, por sua vez, dividido em seções que abordam as medidas cautelares, a prisão domiciliar e sua aplicação específica para mulheres gestantes e mães de filhos menores de 12 anos nos casos de tráfico de drogas. A primeira seção trata das medidas cautelares em geral, com ênfase nas alterações trazidas pela Lei nº 12.403/2011 e nas prisões cautelares. Por sua vez, a segunda seção se concentra na prisão domiciliar, destacando seus requisitos obrigatórios. Dando seguimento, a terceira seção aborda especificamente a prisão domiciliar para gestantes e mães de filhos menores de 12 anos, analisando sua aplicação em substituição à prisão preventiva e a jurisprudência sobre o tema, incluindo a resistência do Judiciário brasileiro. Por fim, a quarta seção aprofunda a discussão sobre a prisão domiciliar substitutiva à preventiva para mulheres gestantes, apresentando seus fundamentos, o *habeas corpus* nº 143.641,

os principais obstáculos para a implementação da prisão à mulher gestante no Brasil e, ainda, uma breve análise jurisprudencial sobre sua concessão.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 MEDIDAS CAUTELARES

As medidas cautelares no processo penal são instrumentos de natureza excepcional que visam resguardar a eficácia da persecução penal e garantir a aplicação da lei (Avena, 2023). As medidas cautelares podem ser pessoais, quando recaem sobre a pessoa do investigado ou acusado, como a prisão preventiva e a liberdade provisória, ou reais, quando incidem sobre bens, como o sequestro e o arresto. Contudo, para a decretação de qualquer medida cautelar, devem estar presentes os requisitos legais, como a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora), além de ser necessária a observância dos princípios da proporcionalidade e da excepcionalidade (Pacelli, 2024). Logo, o estudo das medidas cautelares é fundamental para compreender os limites da atuação estatal na persecução penal e os mecanismos de proteção aos direitos individuais do investigado ou acusado. Por isso, nesta primeira seção, serão abordados os aspectos gerais desse instituto, como sua finalidade, requisitos e classificação

2.1.1 As medidas cautelares com o advento da Lei nº 14.403, de 04 de maio de 2011

Com o advento da Lei nº 14.403, de 04 de maio de 2011, foram incorporadas ao Código de Processo Penal as chamadas medidas cautelares, nas quais busca-se o satisfatório andamento processual sem eventuais transgressões. Conforme Mougnot (2024), as medidas cautelares têm como objetivo garantir a efetividade do processo, assegurando a aplicação da lei substantiva ou material, de modo a preservar a inalterabilidade de situações que interessem a prestação jurisdicional, de maneira que qualquer elemento relevante para o deslinde da causa possa estar protegido contra seu falseio, modificação ou perda de significação ou utilidade.

Para que a utilização das medidas cautelares se efetuem, é necessário se ater as características do instituto, sendo elas a provisoriedade, a revogabilidade, a substitutividade e a excepcionalidade (Avena, 2023). A primeira característica diz respeito a não definitividade das medidas cautelares, ou seja, tais meio processuais

necessitam se limitar ao período de efetiva demanda de sua aplicação, “as medidas cautelares, por visarem justamente assegurar uma providência útil ao processo, não podem ser definitivas, mas sim vinculadas exclusivamente ao período e à necessidade de sua imposição” (Mougenot. 2024, p. 374).

Semelhante são os ensinamentos de Theodoro Júnior (2008), para quem toda medida cautelar é pautada pela provisoriedade, de modo que a situação constituída de tal provimento cautelar não se revista de caráter definitivo, mas, contrariamente, que se destine a durar por um espaço de tempo delimitado. Significa dizer que, para o retromencionado autor, a medida cautelar deve surgir já com a previsão de seu fim. Assim, a utilização das medidas cautelares serão prudentes desde que seja pertinente e necessária para a averiguação processual.

A revogabilidade, outra característica das medidas cautelares, constitui-se na possibilidade de revogação sempre que, no caso concreto, houver alteração significativa e que não mais justifique a aplicabilidade de tal medida. De acordo com Mougenot (2024), ao se considerar a transitoriedade e a mutabilidade das circunstâncias que ensejam tais medidas cautelares, visto a possibilidade de mudança da situação, elas poderão ser revogadas, desde que seja realizada nova e correspondente apreciação fática.

Aliada às características já citadas, encontra-se a substitutividade, estando as medidas cautelares sujeitas a substituições. Conforme preceitua o artigo 282, § 5º, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares poderão ser revogadas ou substituídas, de ofício ou a pedido das partes, quando verificada a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifique (Brasil, 1941). Para Mougenot (2024, p. 375), “assim, é perfeitamente possível que uma medida cautelar seja substituída por outra(s) medida(s), isolada ou cumulativamente”.

Por último, caracterizam-se as medidas cautelares como excepcionais, haja vista que a sua aplicação deve realizar-se em caráter atípico, de modo que seja a exceção e não a regra. De acordo com Mougenot (2024), tais medidas, por serem restritivas das garantias e liberdades consagradas constitucionalmente, devem ser consideradas excepcionais. Isso se deve ao fato de que, pelo princípio da não culpabilidade, não poderia o indivíduo ser presumido culpado anterior a sentença penal condenatória.

Portanto, e pelas características, as medidas cautelares se fazem um meio processual provisório, revogável, substituível e excepcional que busca facilitar e assegurar o efetivo deslinde do processo. Segundo Capez (2024, p. 173) “a custódia cautelar tornou-se medida excepcional. Mesmo verificada sua urgência e necessidade, só será imposta se não houver nenhuma outra alternativa menos drástica capaz de tutelar a eficácia da persecução penal”.

Embora tenha-se o princípio da não culpabilidade um norteador do Direito Penal brasileiro, algumas situações ensejam o seu não seguimento máximo. Um exemplo claro são as medidas cautelares impostas com vistas a garantir o eficiente andamento processual sem que eventuais violações ocorram. Nesse cenário, “são as medidas restritivas de liberdade, que visam principalmente acautelar as investigações policiais (inquérito policial) e criminais (processo penal), anteriores à condenação definitiva” (Sá, 2018, p. 03).

Ainda nesse sentido, como afirmam Silva e Silva (2012), as medidas cautelares têm o escopo de assegurar ao juízo criminal o controle sobre as atividades do acusado, de modo a evitar que o mesmo influencie a colheita de material probatório, além de se apresentar como eventual constrangimento da vítima e das testemunhas, e de objetivar que o acusado não volte a praticar condutas delituosas.

Nesse sentido, respeitando o caráter singular das medidas cautelares, há de se falar nos requisitos a serem seguidos para sua imposição. “As medidas cautelares, sendo verdadeiramente excepcionais, devem ser impostas somente quando preenchidos alguns requisitos imprescindíveis à sua decretação: o *fumus comissi delicti* e o *periculum in libertatis*” (Mougenot, 2024, p. 376). Contudo, é preciso se ater que a expressão *fumus comissi delicti* advém da expressão *fumus boni iuris*, popularmente conhecida como fumaça do bom direito, bem como da expressão “onde há fumaça, há fogo” (Avena, 2023).

Partindo desse pressuposto, a expressão *fumus comissi delicti*, que em latim se traduz como “fumaça do cometimento do delito”, descreve a presença de evidências suficientes que sugerem que um crime ocorreu e que a pessoa investigada ou acusada é possivelmente o responsável. Em meio a esse cenário Mougenot (2024) destaca que devem ser constatados os indícios de autoria e da razoável suspeita da ocorrência do crime. Cobra-se, portanto, a existência de um lastro probatório mínimo sobre a existência do crime, bem como dolo ou culpa do agente.

Não destoa desse entendimento as lições de Sá (2018, p. 09), para quem:

O *fumus boni iuris*, que não é a mera possibilidade de uma solução favorável no processo principal, mas sim a garantia de não se privar alguém da liberdade sem o mínimo suporte fático revelado nos indícios de autoria e de materialidade do crime. Está diretamente relacionado com a demonstração da ocorrência do fato em tese infracional, como a indicação da autoria em suas diversas modalidades.

Portanto, uma vez comprovado o *fumus comissi delicti*, ou seja, evidências de que o crime foi cometido e que o investigado tem grandes probabilidades de ser o infrator, um dos requisitos para a aplicação da medida está atendido. Em seguida, deve-se atentar ao *periculum in libertatis*, que consiste na periculosidade do agente e do risco ao processo que o mesmo pode vir a causar se continuar em contato irrestrito com a sociedade. Segundo Mougnot (2024, p. 378), “o *periculum in libertatis*, advindo do *periculum in mora* presente nas medidas cautelares de natureza extrapenal, consiste na demonstração do efetivo risco da liberdade ampla e irrestrita do agente, assegurando-se o resultado prático do processo”, entendimento semelhante ao esboçado por Sá (2018, p. 09), que bem complementa:

O *periculum in mora* não está na urgência de se afastar o perigo de dano pela morosidade processual, mas sim no risco que a liberdade do acusado significa para a obtenção de uma decisão pautada no devido processo legal. Caracteriza-se pelo perigo que possa existir para o alcance do resultado final, caso não venha a ser concretizada.

Desta feita, a presença de ambos os requisitos, tanto o *fumus comissi delicti* quanto o *periculum in libertatis*, visam garantir a aplicação das medidas cautelares. É válido frisar que para que tais medidas possam ser impostas é necessário a presença dos dois requisitos simultaneamente no caso em questão. Portanto, a existência do *fumus comissi delicti* e do *periculum in libertatis*, em tese, torna possível a imposição de medidas cautelares, sendo imperioso frisar que a presença de apenas um dos requisitos não justifica a imposição de tais medidas (Mougnot, 2024).

Destarte, e após esta breve análise das medidas cautelares, as quais possuem o hiato entre assegurar o eficiente andamento processual, como também proteger o acusado de eventuais abusos condenatórios, é fundamental explorar também as prisões cautelares, pois, se por um lado as medidas cautelares visam oferecer uma garantia de que o acusado se fará presente ao longo da instrução processual, de modo a tutelar a integral evolução do procedimento judicial, de outro as prisões cautelares representam uma intervenção mais severa e coercitiva, mesmo se tratando também de medidas de caráter processuais. Isso se deve ao fato de que tais modalidades de

prisões são empregadas em situações mais específicas, nas quais a gravidade do caso ou o risco maior a ordem pública justificam a privação temporária da liberdade do indivíduo. Logo, é necessário encontrar um meio termo entre proteção dos direitos do acusado, as exigências de um processo penal e a manutenção da segurança e ordem social.

2.1.2 Prisões cautelares

Sabe-se que as relações humanas são moldadas por intrigantes dinâmicas que envolvem diversos sentimentos, a criminalidade, uma das grandes problemáticas da sociedade, é justamente pautada em emoções complexas. Situações ensejadoras de sanções penais têm sido uma constante em muitas comunidades há vários anos. Por esse motivo, é imprescindível a criação de inúmeros métodos punitivos, dentro deles encontra-se as penas privativas de liberdade. Logo, a prisão pode ser compreendida como um meio de restringir a liberdade de indivíduos que praticaram algum delito, pois como leciona Nucci (2024), a prisão conceitua-se como a privação da liberdade e a retirada do direito de ir e vir da pessoa humana, por meio do seu recolhimento ao cárcere.

A prisão encontra seu fundamento na Constituição Federal de 1988, a qual preceitua, em seu o artigo 5º, LXI, que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (Brasil, 1988). Nesse sentido, torna-se claro que privar um sujeito de sua liberdade não é a regra, mas sim a exceção.

De fato, para que um direito fundamental estabelecido por lei, como a liberdade, seja ultrajado, mitigado, é necessário uma prática criminosa, sendo requisito obrigatório o controle de legalidade da prisão. Segundo Capez (2024, p. 174), “sendo possível alternativa menos invasiva, a prisão torna-se desnecessária e inadequada, carecendo de justa causa”.

Não bastasse misso, o Direito Processual Penal é fielmente regido por princípios constitucionais, dentre os quais se encontra o da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988). O princípio em comento, em apertada síntese, objetiva

assegurar aos acusados em um processo criminal, que os mesmos não serão considerados culpados sem que haja a devida instrução probatória, contraditório e ampla defesa, e sem que aconteça o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Este preceito busca assegurar aos indivíduos que compõem a relação processual penal na condição de réu, que sejam presumidos inocentes até o advento de sentença condenatória irrecorrível (Duarte; Souza Filho; Dantas, 2018).

Ademais, “em um Estado que ratifica o princípio de presunção de não culpabilidade, seria ideal que, o imputado somente fosse privado de sua liberdade de locomoção por força de uma prisão penal, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Juliani; Marques, s.d., p. 02). No entanto, a realidade se diverge do idealismo, e por vezes se torna indispensável que o infrator penal tenha sua liberdade restringida para que o processo possa ter seu devido curso sem maiores transgressões.

Desta feita, e tendo em vista a consolidação de tais princípios constitucionais afim de assegurar garantias fundamentais aos indivíduos, a prisão deve ser considerada como uma medida excepcional, uma *ultima ratio*, devendo ser observados diversos critérios anteriores a sua cominação. Nesse cenário, Duarte, Souza Filho e Dantas (2018) afirmam que as medidas restritivas da liberdade, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, apresentam-se como exceções, tendo a sua imposição autorizada somente em situações em que o cárcere for estritamente indispensável para a instrumentalidade da persecução penal e não mera antecipação da pena.

Nesse viés, ao se fazer um paralelo com essa ideia de que as prisões anteriores ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória apenas poderão ser imputadas em situações que abarcam a necessidade de restrição de liberdade ante ao suposto perigo, já que são medidas excepcionais, surgem as prisões cautelares, que devem estar intimamente atreladas com a instrumentalização do processo penal. “A prisão cautelar tem natureza de medida excepcional e não é utilizada como cumprimento antecipado da pena, ou seja, a qual não tem o intuito de garantir a instrução processual” (Juliani; Marques, s.d., p. 02).

Nesse cenário, e como lecionam de Duarte, Souza Filho e Dantas (2018), é necessário consolidar no ordenamento jurídico prático o entendimento de que as prisões cautelares consistem em um instrumento a serviço do processo, tendo como

características a cautelaridade e a excepcionalidade, e nunca a punição anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Semelhantes são os ensinamentos de Mougenot (2024, p. 394), o qual afirma que “todas as prisões ocorridas antes do advento do trânsito em julgado da decisão penal condenatória, como visto, não têm natureza de pena, devendo ser dotadas de cautelaridade”. Portanto, torna-se evidente que as prisões cautelares objetivam resguardar ou a sociedade ou o andamento eficaz do processo.

Nesse contexto, pode-se aqui transcorrer sobre a cautelaridade social e a cautelaridade processual de tais medidas, a primeira visando garantir a tutela da sociedade em consonância com o acusado e a última fazendo com que o desenvolvimento do processo ocorra de forma legal e sem eventuais contratempus. De acordo com Mougenot (2024, p. 394), “[...] deve necessariamente a prisão provisória fundar-se em uma das cautelaridades acima apontadas, sob pena de ser considerada inconstitucional por afrontar ao princípio da presunção de não culpabilidade”.

Logo, as prisões cautelares devem assegurar o direito à obtenção da prestação jurisdicional de forma justa, legal e legítima, e não o eventual resultado condenatório, que seria nada mais que uma forma de antecipação de pena (Sá, 2018). Nesse sentido, o processo penal vai além da simples aplicação da lei, com a Constituição Federal em vigor, o acusado deixa de ser apenas um alvo de investigação e passa a ter direitos garantidos, recebendo uma série de proteções, por esse motivo é extremamente importante que as prisões cautelares sigam a risca seus objetivos primordiais, como se extrai das lições de Mougenot (2024, p. 394):

Por não constituir antecipação de pena, uma vez que inexistente o trânsito em julgado de condenação, toda e qualquer prisão cautelar exige a presença dos seguintes requisitos: indícios suficientes de autoria ou participação – o *fumus commissi delicti*; e existência de risco social ou processual – *periculum in libertatis*, que nada mais é do que a cautelaridade.

Desta feita, e como aspectos relevantes do tema, os requisitos inerentes às prisões cautelares são fundamentais para que sua aplicação possa ser efetivada, sendo certo que é exigido que indícios adequados de envolvimento ou mesmo responsabilidade subsistam no caso concreto, como também, seja certo a presença de ameaça à ordem social ou ao andamento do processo. Para além disso, há de se ater a proporcionalidade e ao não excesso que devem ser empregados às situações

específicas, bem como a excepcionalidade de tais medidas. A esse respeito, Duarte, Souza Filho e Dantas (2018, p. 131) preceituam que:

Por esta razão, não se admite outra justificativa para imposição da medida prisional que não seja a extrema e comprovada necessidade de garantir a efetividade do processo penal diante das circunstâncias fáticas, quando houver risco para a eficaz prestação jurisdicional, e, ainda, segundo a lógica implementada pela Lei 12.403/11, quando outra medida cautelar menos gravosa não for suficiente para alcançar o fim desejado. Isto se deve ao caráter excepcional que passou a assumir a custódia preventiva diante das medidas cautelares alternativas, por força dos princípios da presunção de inocência, proporcionalidade e proibição do excesso.

Isto posto, compreende-se que os pressupostos e requisitos são fundamentais para garantir que essa medida mais severa seja utilizada de maneira adequada no sistema de justiça. Tais critérios essenciais constituem-se na proporcionalidade, entendendo que as prisões cautelares devem ser proporcionais à gravidade do crime; temporalidade/provisoriedade, que diz respeito a necessidade da cautelar ser imputada por um período limitado e razoável de tempo e, os já citados, *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis*. Contudo, há de se falar primeiro na materialidade do delito e da existência de graves indícios de autoria, que são os pressupostos da prisão cautelar; e, em seguida. Deverá ser aferida a ocorrência do perigo concreto que a manutenção da liberdade do acusado representa para a instrução processual que são seus requisitos (Delmanto Júnior, 2019).

É mister salientar que as prisões cautelares desempenham um papel de suma importância no sistema judicial brasileiro, haja vista que elas funcionam como uma ferramenta de auxílio ao eficaz andamento processual e a garantia da ordem pública. Contudo, ao se ater a gravidade que retirar a liberdade de alguém implica, é imperioso que a aplicação das prisões cautelares seja feita com determinado rigor e cautela. Isso se deve ao fato de que, como lembra Avena (2023), a prisão cautelar, independentemente da modalidade adotada, ser medida excepcional, já que mitiga o princípio da presunção de inocência.

Ademais, a decisão de decretar as prisões cautelares não podem estar embasadas apenas em especulações e suposições, mas sim em evidências concretas, precedendo sua imputação a análise dos pressupostos e requisitos essenciais, de modo a assegurar que a medida seja proporcional à gravidade do crime e ao risco à sociedade e ao curso processual que o acusado apresentar. Por isso Pacelli (2024) destaca a importância da fundamentação, pois o julgador somente pode

impor uma medida cautelar, mormente a prisão cautelar, quando as circunstâncias fáticas assim autorizar.

Não bastasse misso, a observância dos direitos fundamentais do acusado é inerente à aplicação equilibrada e adequada das prisões cautelares, sendo fato que a privação da liberdade só deverá ser imputada quando realmente necessária e fundamental à instrução processual. Por conseguinte, realizar acompanhamento periódicos e contínuos acerca da necessidade da prisão cautelar também são importantes para que eventuais abusos e erros não sejam cometidos, pois como salienta Nucci (2024), a prisão cautelar é sempre medida excepcional e provisória, não podendo se prologar excessivamente, sob pena de configurar aplicação antecipada da pena privativa de liberdade.

Portanto, as prisões cautelares objetivam proporcionar meios adequados de garantia e eficácia do sistema judicial sem que haja o comprometimento injusto das garantias individuais. Por isso, sua aplicação cuidadosa e criteriosa se faz fundamental, para se respeitar tanto a proteção da sociedade quanto os direitos dos indivíduos envolvidos.

Embora, exista outras modalidades de prisão, obsta aqui articular acerca das prisões cautelares. Nesse viés, conforme preceitua Mougnot (2024), a prisão cautelar, que também pode ser denominada de prisão processual penal ou prisão provisória, subdivide-se em três modalidades, quais sejam, a prisão preventiva, a prisão temporária e a prisão domiciliar, pois, como lembra o retromencionando autor, a prisão em flagrante também poderia ser incluída como uma modalidade de prisão cautelar, embora existam divergências doutrinárias.

Do até aqui exposto, resta evidente que a prisão cautelar somente pode ser utilizada de forma excepcional, quando imprescindível à investigação ou instrução processual, por exemplo, pois a presunção de inocência obsta o indivíduo seja recolhido à prisão de forma desarrazoada, questão que ganha ainda maior importância quando se trata da mulher gestante e da mãe com filhos menores de 12 anos de idade.

Contudo, antes de se passar à análise da prisão domiciliar substitutiva à prisão cautelar, faz-se necessário contextualizar a prisão domiciliar, abordando os seus requisitos, objeto do próximo tópico.

2.2 PRISÃO DOMICILIAR

Como apontado no tópico anterior, dentro das prisões cautelares, a prisão domiciliar se destaca como uma alternativa importante no sistema de justiça penal, pois essa modalidade de prisão permite que o acusado cumpra a pena ou a medida cautelar em sua residência, ao invés de em um estabelecimento prisional, o que pode ser fundamental em diversos contextos (Avena, 2023).

Desta feita, tem-se que a prisão domiciliar é um regime penal que permite ao condenado cumprir sua pena em casa, ao invés de um estabelecimento prisional, sendo necessária autorização judicial para qualquer saída, podendo ser aplicada em diversas situações: durante a fase de investigação, aos acusados em processo criminal e a presos em regime aberto que não têm acesso a um local adequado para o cumprimento da pena (Lima, 2024).

Ademais, a prisão domiciliar pode ter uma natureza cautelar, servindo como uma alternativa à prisão preventiva, ou como uma forma de abater parte da pena definitiva caso o réu não seja absolvido. As diretrizes para a concessão deste regime estão estabelecidas no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, a depender do momento em que a prisão for concedida (Avena, 2023).

Ao presente estudo, porém, interessa a prisão domiciliar enquanto medida cautelar, prevista no artigo 317 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que “a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial” (Brasil, 1941, s.p.).

Anote-se que o conceito de prisão domiciliar é fundamentado na ideia de que, em certas situações, a privação da liberdade em um ambiente carcerário pode ser desproporcional e contraproducente, especialmente quando se considera o impacto negativo que a prisão pode ter na vida do indivíduo e de sua família (Pacelli, 2023). Logo, a relevância da prisão domiciliar está atrelada à sua função de garantir a proteção dos direitos humanos, permitindo que o acusado mantenha laços familiares e sociais, além de facilitar o acesso a tratamentos médicos ou psicológicos, quando necessário (Nucci, 2024).

De acordo com Lima (2024), a aplicação da prisão domiciliar é especialmente pertinente em casos que envolvem mulheres, muitas vezes vítimas de violência de gênero, que podem enfrentar situações de vulnerabilidade ainda mais acentuadas se

forem encarceradas em instituições que não oferecem as condições adequadas para sua proteção e dignidade, por exemplo.

Ademais, a medida cautelar em comento pode ser uma ferramenta eficaz para evitar a superlotação dos estabelecimentos prisionais, um problema crônico no sistema penitenciário brasileiro, que frequentemente resulta em condições desumanas (Pacelli, 2024), sendo esta questão também importante quando se trata da prisão domiciliar.

Desta feita, a prisão domiciliar não só representa uma alternativa mais humana e adequada em certos casos, mas também reflete um movimento em direção a um sistema de justiça penal mais sensível às particularidades dos indivíduos, reconhecendo a necessidade de equilibrar a segurança pública com a proteção dos direitos fundamentais.

Destarte, a análise das medidas cautelares, incluindo a prisão domiciliar, é essencial para compreender os desafios e limites da atuação do Judiciário e, em última análise, do próprio Estado, ganhando relevo, nesse cenário, os requisitos para a sua concessão, objeto do próximo tópico.

2.2.1 Requisitos obrigatórios da prisão domiciliar

A prisão domiciliar de natureza cautelar é um instrumento jurídico que permite ao juiz substituir a prisão preventiva pela prisão em domicílio, visando garantir a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, ao mesmo tempo em que mantém a ordem pública e a integridade do processo penal, como apontado alhures. O instituto em comento é regulamentado pelo artigo 318 do Código de Processo Penal brasileiro, que estabelece os requisitos específicos para sua concessão.

Como bem lembra Nucci (2024), historicamente, a prisão domiciliar surgiu como uma alternativa à superlotação dos presídios e às condições inadequadas enfrentadas pelos detentos. Contudo, a Lei nº 12.403/2011 trouxe significativas alterações ao Código de Processo Penal, permitindo que a prisão preventiva fosse substituída pela prisão domiciliar em determinadas circunstâncias (Lima, 2024), mudança que reflete uma evolução na compreensão dos direitos humanos e das garantias processuais, reconhecendo que a privação da liberdade não deve ser uma medida automática, mas sim uma exceção que deve ser justificada (Pacelli, 2024).

Desta feita, a prisão domiciliar é uma medida que busca equilibrar a necessidade de restrição da liberdade com a proteção dos direitos do indivíduo. Por

isso Avena (2023) preconiza que o instituto em comento é especialmente relevante em casos onde a manutenção da prisão preventiva pode ser desproporcional ou desnecessária, considerando as circunstâncias pessoais do acusado.

Em meio a esse cenário ganham relevo os requisitos obrigatórios para a sua concessão, elencados no artigo 318 do Código de Processo Penal, e que devem ser observados pelo julgador quando da análise do caso concreto.

O primeiro requisito é ser o acusado maior de 80 anos. Significa dizer que a legislação reconhece que pessoas nessa faixa etária podem necessitar de cuidados especiais, além de serem menos propensas a representar risco à sociedade (Lima, 2024).

Outrossim, também é assegurada a prisão domiciliar ao acusado extremamente debilitado por motivo de doença grave (Brasil, 2011). Logo, o estado de saúde do acusado é um fator fundamental na análise da concessão da prisão domiciliar, que pode ser uma medida mais humanitária e adequada para aqueles que não têm condições de suportar as agruras da vida carcerária (Avena, 2023).

Outrossim, é também concedida quando a medida é imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência (Brasil, 1941). Para Pacelli (2024), este requisito visa proteger a família e garantir que crianças ou pessoas com deficiência recebam os cuidados necessários, evitando que sejam prejudicadas pela prisão do responsável, seja ele homem, seja ele mulher, podendo inclusive ser concedido a pessoa que sequer guarda grau de parentesco com o necessitado, pois o elemento a ser observado é a responsabilidade pela pessoa com deficiência ou por criança com menos de 06 anos de idade.

Ademais, a legislação assegura também a proteção à maternidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Logo, a prisão domiciliar pode ser concedida à gestante, pois permite que a mulher possa ter um acompanhamento adequado durante a gestação (Lima, 2024).

Outrossim, em 2016 o Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 13.257, para permitir a concessão da prisão domiciliar substitutiva à prisão preventiva à mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos (Brasil, 2016). Similar ao item anterior, este requisito busca garantir que a mulher possa cuidar de seus filhos, evitando que a separação prejudique o desenvolvimento da criança (Avena, 2023).

De igual forma, e por força da retromencionada lei, também pode ser concedida ao homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de

idade incompletos (Brasil, 2016). Nesse caso, e segundo Pacelli (2024), a legislação também reconhece a importância da figura paterna na criação dos filhos, permitindo que o homem que é o único responsável possa cumprir sua pena em casa.

Anote-se que além dos requisitos acima apontados, o parágrafo único do artigo 318 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz deve exigir prova idônea dos requisitos mencionados (Brasil, 2011). Isso significa que o acusado deve apresentar documentação ou evidências que comprovem sua condição, garantindo que a decisão do juiz seja fundamentada e não arbitrária.

De acordo com Lima (2024), observados os requisitos obrigatórios para a concessão da prisão domiciliar, tem-se que o instituto visa não apenas proteger o acusado, mas também salvaguardar a sociedade e o processo penal como um todo, ganhando especial relevo em situações como aquelas em que se busca evitar a contaminação de provas, mas não se justifica o recolhimento à prisão.

Ademais, a prisão domiciliar também contribui para a preservação da ordem pública, pois em determinadas circunstâncias, essa alternativa pode ser vista como uma forma eficaz de garantir que o acusado não mantenha contato com potenciais vítimas ou outros envolvidos no crime, minimizando assim os riscos de novas infrações ou intimidações (Avena, 2023).

Outro aspecto importante é a proteção da saúde e da integridade do acusado, pois quando um indivíduo apresenta condições de saúde que tornam a vida no cárcere insustentável, a prisão domiciliar se torna uma alternativa mais adequada, permitindo que ele receba os cuidados necessários em um ambiente familiar (Nunes, 2024).

Ademais, a prisão domiciliar facilita a reintegração social do indivíduo, pois ao possibilitar que se aguarde as investigações ou instrução processual em casa, essa medida permite que o acusado mantenha laços familiares e sociais, essenciais para assegurar o seu bem-estar, além de contribuir, como já dito, para mitigar os problemas decorrentes da superlotação carcerária.

Portanto, a prisão domiciliar de natureza cautelar se apresenta como uma solução que busca equilibrar a necessidade de restrição da liberdade com a proteção dos direitos humanos, promovendo uma abordagem mais humanizada dentro do sistema de justiça penal.

Superada tais questões, passa-se a abordar, no próximo tópico, a prisão domiciliar em caso de gestante ou mães de filhos com 12 anos incompletos, mudanças

introduzidas pelo legislador em 2016, como dito alhures, e que em especial interessa ao presente estudo.

2.3 PRISÃO DOMICILIAR DE GESTANTES E MÃES DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS

A prisão é considerada a última razão ou *ultima ratio* do Direito Penal, uma vez que deve ser utilizada apenas quando outras medidas não se mostram suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei (Avena, 2023). Tal máxima é especialmente relevante em um contexto onde a prisão cautelar, que envolve a detenção antecipada do indivíduo, pode comprometer o princípio da presunção de inocência, pois como lembra Batista (2011), quando um indivíduo é preso antes do trânsito em julgado da sentença, sua liberdade é restringida, o que levanta questões éticas e jurídicas sobre a necessidade e a proporcionalidade dessa medida.

A situação se torna ainda mais complexa quando se trata de mulheres gestantes ou mães de crianças menores de 12 anos. Por isso o legislador, ciente da importância do convívio familiar e dos direitos das crianças, alterou o Código de Processo Penal em 2011, com a edição da Lei nº 12.403, para regulamentar a prisão domiciliar como uma alternativa à prisão preventiva (Domingues, 2021). Tal mudança, como salienta Lima (2024), teve por escopo proteger os direitos das mães e de seus filhos, além de considerar as condições adversas enfrentadas no sistema carcerário brasileiro, que frequentemente agrava a situação de vulnerabilidade das mulheres.

Anote-se, ainda, que a prisão domiciliar, embora não seja uma medida alternativa no sentido estrito, permite que a mulher permaneça em casa, cumprindo imposições judiciais, ao invés de ser encarcerada (Neri; Carvalho, 2023). Logo, busca equilibrar os interesses do Estado em manter a ordem e a segurança pública com a necessidade de garantir a continuidade dos laços familiares e a proteção dos direitos da criança (Ortega, 2016), até mesmo porque a legislação reconhece que a separação forçada entre mães e filhos pode ter consequências prejudiciais para o desenvolvimento infantil e para a dinâmica familiar (Reis Júnior; Cohn, 2021).

Cumprir registrar, ainda, que novas alterações foram feitas na legislação, em 2016 e 2018, reforçando a possibilidade de aplicação da prisão domiciliar em casos que envolvem filhos menores de 12 anos, destacando a prioridade do interesse da criança e a importância da parentalidade (Nunes, 2024). A finalidade do legislador,

repita-se, é preservar os vínculos afetivos, ao mesmo tempo em que reflete uma tendência mais ampla de considerar alternativas menos severas ao encarceramento, especialmente em casos onde a prisão preventiva pode ser desproporcional.

Portanto, a introdução da prisão domiciliar como substitutiva à prisão preventiva para as mulheres gestantes e mães com filhos menores de 12 anos, representa um avanço significativo na legislação brasileira, alinhando-se aos princípios de proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa, como se passa a expor no próximo tópico.

2.3.1 Prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva e o Estatuto da Primeira Infância

A prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva passou a ser uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da Lei nº 12.403/2011. Tal medida, como lembra Tourinho Filho (2023), alcança diversos grupos, como presos maiores de 80 anos, presos extremamente debilitados por motivo de doença grave, responsáveis legais por crianças menores de 6 anos ou com deficiência, e mulheres gestantes.

Anos depois, mais precisamente em 2016, nova alteração foi imprimida no Código de Processo Penal, por força da Lei nº 13.257, a qual ampliou ainda mais o escopo da prisão domiciliar, permitindo sua concessão a mulheres com filhos de até 12 anos incompletos e a homens que sejam os únicos responsáveis pelos cuidados de filhos na mesma faixa etária (Nunes, 2024).

Em 2018, a Lei nº 13.769 introduziu novos dispositivos no Código de Processo Penal, estabelecendo que a prisão preventiva imposta a mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que não tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça à pessoa, nem contra seus próprios filhos ou dependentes (Brasil, 2018). Para Lima (2024), essa alteração reforça a prioridade do interesse da criança e a importância da manutenção dos vínculos familiares, especialmente em casos envolvendo mulheres em situação de vulnerabilidade.

Além disso, a Lei nº 13.769 também introduziu a possibilidade de aplicação concomitante da prisão domiciliar com outras medidas alternativas previstas no Código de Processo Penal, como o comparecimento periódico em juízo, a proibição

de frequentar determinados lugares e a monitoração eletrônica (Brasil, 2018), flexibilidade que permite que o juiz adapte a medida cautelar às necessidades específicas de cada caso, buscando equilibrar a necessidade de investigação criminal com a proteção dos direitos da mulher e da criança (Pacelli, 2024).

Contudo, é importante ressaltar que a prisão domiciliar, regulamentada nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal, foi inserida pelo legislador em um tópico distinto das medidas cautelares alternativas à prisão, que são abordadas nos artigos 319 e 320 do mesmo diploma legal. Segundo Lima (2024), essa distinção indica que a prisão domiciliar é vista como uma forma de prisão preventiva domiciliar, e não simplesmente como uma alternativa à prisão. Assim, a criação da prisão domiciliar não tem como objetivo principal evitar a decretação da prisão preventiva, mas sim substituí-la em situações excepcionais e por razões humanitárias, conforme previsto no artigo 318 do Código de Processo Penal (Tourinho Filho, 2023).

Complementa Lima (2024) que a prisão domiciliar, conforme regulamentada nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal, foi concebida como uma medida substitutiva à prisão preventiva, não se configurando como uma medida cautelar diversa, distinção que se evidencia pelo fato de não estar listada entre as alternativas do artigo 319.

Anote-se, ainda, que o artigo 317 do Código de Processo Penal estabelece que a prisão domiciliar envolve o recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, permitindo que ele se ausente apenas com autorização judicial (Brasil, 1940). Nesse sentido, a prisão domiciliar é uma medida substitutiva da prisão preventiva, mantendo as mesmas características e finalidades dessa última, servindo para garantir os objetivos que justificam a prisão preventiva (Pacelli, 2024), ou seja, não perde suas características originárias.

Nesse contexto, Nucci (2024) ressalta que o magistrado pode autorizar a transferência ou o recolhimento do infrator à prisão domiciliar apenas em situações excepcionais, ou seja, quando a prisão cautelar for decretada na modalidade de prisão preventiva e em casos extremos. Logo, o autor supracitado ressalta que os requisitos para a concessão da prisão domiciliar, conforme estabelecido no artigo 318 do Código de Processo Penal, precisam estar presentes para que se faça possível substituir na prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Dando seguimento, tem-se que a Lei nº 13.257/2016, conhecida como Estatuto da Primeira Infância, alterou dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, da

Consolidação das Leis do Trabalho e também do Código de Processo Penal. E uma das mudanças relevantes foi a inclusão da possibilidade de prisão domiciliar para mulheres com filhos de até 12 anos incompletos ou homens que sejam os únicos responsáveis pelos cuidados de crianças na mesma faixa etária (Nunes, 2024).

Segundo Reis Júnior, Cohn e Baretta (2021), essa modalidade de prisão domiciliar, voltada à substituição da prisão preventiva, não se confunde com aquela disciplinada pela Lei de Execução Penal, tendo por escopo primordial a proteção da prole.

Apesar das mudanças introduzidas pela Lei nº 13.257/2016 no artigo 318 do Código de Processo Penal, especialistas como Avena (2023) destacam que essas alterações não devem ser interpretadas de forma literal. Isso significa que a aplicação da prisão domiciliar para mulheres ou homens com filhos de até 12 anos não é automática e não deve ocorrer obrigatoriamente como substituição à prisão preventiva. É fundamental que cada caso seja analisado individualmente, levando em consideração as circunstâncias específicas e as necessidades da situação, de modo a garantir que a decisão judicial seja adequada e proporcional, respeitando os direitos dos envolvidos e os princípios da justiça.

Nesse cenário, cumpre analisar as alterações introduzidas ainda no ano de 2016, pelo Estatuto da Primeira Infância, como denominou a doutrina. E Avena (2023), ao comentar a alteração no inciso V do artigo 318 do Código de Processo Penal, destaca que a legislação vigente permite a concessão de prisão domiciliar a mulheres com filhos de até 12 anos incompletos.

Contudo, essa mudança gerou discussões sobre a interpretação do legislador, especialmente em relação à necessidade de cuidados maternos. Alguns especialistas, a exemplo de Moreira (2016), argumentam que a redação da lei não exige que a mulher comprove a imprescindibilidade de sua presença para o cuidado da criança, o que poderia levar a interpretações errôneas. No entanto, essa visão é contestada por Avena (2023), o qual entende que permitir que uma mãe que não convive com o filho há anos usufrua desse benefício seria absurdo.

Tais considerações reforçam a necessidade de que cada caso seja analisado individualmente, considerando a situação excepcional que possa justificar a concessão da prisão domiciliar, sempre visando a proteção da criança, e não os interesses da acusada, o que, segundo Nunes (2024), vem sendo observado pela jurisprudência, que também tem se posicionado no sentido de que a necessidade de

cuidados maternos é presumida, facilitando a aplicação da medida em situações que não envolvam violência ou crimes contra os próprios filhos, mas que somente a análise do caso concreto pode levar à efetiva substituição.

O inciso VI do artigo 318 do Código de Processo Penal, também introduzido pelo Estatuto da Primeira Infância, permite a concessão de prisão domiciliar a homens que sejam os únicos responsáveis pelos cuidados de filhos com até 12 anos incompletos. Avena (2023) destaca que a mesma lógica aplicada à prisão domiciliar para mulheres deve ser considerada para os homens nessa situação. Logo, não é suficiente apenas a responsabilidade jurídica; é necessário que essa responsabilidade seja comprovada na prática, devendo o magistrado avaliar a natureza do crime e o modo como foi cometido, garantindo que a decisão sobre a prisão domiciliar leve em conta as circunstâncias específicas do caso.

Segundo Avena (2023), seria incoerente considerar o retorno ao domicílio de um indivíduo que foi preso preventivamente para assegurar a execução de uma medida protetiva de urgência, especialmente em casos de violência envolvendo o filho do qual se declara ser "o único responsável". A mesma lógica, ainda na visão do autor citado, se aplica a um indivíduo preso por tráfico de drogas que utilizava o filho para essa atividade ilícita, por exemplo, pois essa situação evidencia a necessidade de uma análise cuidadosa das circunstâncias antes de se conceder a prisão domiciliar, garantindo que a proteção da criança seja sempre priorizada.

As alterações mencionadas no Código de Processo Penal, pelo Estatuto da Primeira Infância, no entanto, não estão isentas de críticas. Por exemplo, Pacelli (2024, p. 272) defende que o legislador "[...] criou inaceitável desproporção no que se refere aos papéis da maternidade e da paternidade na formação e proteção da infância, indo na contramão da evolução do direito parental".

Essas críticas surgem porque a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para homens está condicionada à sua exclusividade como responsável pelos cuidados de um filho de até 12 anos, enquanto para as mulheres, o único requisito é a maternidade, diferença que, na visão de Pacelli (2024), levanta questões sobre a equidade no tratamento de homens e mulheres na aplicação da lei, evidenciando uma possível discriminação que pode impactar a efetividade das medidas protetivas e a proteção dos direitos das crianças envolvidas.

Apesar da alteração legal que permite a prisão domiciliar para mulheres com filhos de até 12 anos, alguns autores, como Avena (2023), discordam da interpretação

literal. Para o autor, não basta a mulher ser mãe, sendo imprescindível que ela seja efetivamente responsável pelos cuidados da criança. Conceder o benefício apenas pela maternidade, sem comprovação do vínculo materno-filial, seria um absurdo.

Avena (2023) também argumenta que, para a concessão da prisão domiciliar nos casos dos incisos V e VI do artigo 318, não basta o preso preventivo se enquadrar em uma das hipóteses. O parágrafo único do mesmo artigo exige prova idônea do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, não é automático; o juiz deve analisar cada caso concreto e exigir provas de que os requisitos estão presentes.

Para Domingues (2021), esse entendimento visa evitar abusos e garantir que a prisão domiciliar seja aplicada apenas em situações excepcionais, quando realmente necessária e proporcional. A simples adequação formal à lei não é suficiente; é preciso demonstrar concretamente a necessidade da medida, sempre priorizando o melhor interesse da criança.

Vale destacar que, além das críticas de Pacelli (2024), também se questiona a obrigatoriedade da concessão da prisão domiciliar quando os requisitos dos incisos V e VI do artigo 318 do Código de Processo Penal, introduzidos pelo Estatuto da Primeira Infância, estão presentes. Essa discussão se torna relevante, pois a interpretação literal da lei pode levar a concessões automáticas que não consideram as particularidades de cada caso.

Ortega (2016), assim como Avena (2023), argumenta que não existe obrigatoriedade na aplicação da prisão domiciliar, pois a simples submissão aos incisos V e VI do artigo 318 não garante automaticamente ao acusado o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Além disso, Ortega (2016) ressalta que o artigo 282 também do Código de Processo Penal responde a essa questão, pois a substituição da prisão preventiva pela domiciliar deve ser adequada e proporcional, aplicando-se a todas as hipóteses do artigo 318, e não apenas àquelas que envolvem gestantes mulheres ou homens com filhos menores de 12 anos, devendo o magistrado sempre se pautar nos interesses e necessidades do nascituro e da prole.

Pacelli (2024) também defende que é fundamental analisar as circunstâncias do caso concreto para que o magistrado determine se a prisão domiciliar será adequada. Nesse contexto, Ortega (2016) conclui que, assim como não é suficiente que uma mulher esteja grávida para ter direito à prisão domiciliar de forma obrigatória, também não é suficiente a mera presença dos pressupostos dos incisos V e VI do

artigo 318 do Código Penal para garantir que a genitora seja automaticamente colocada em prisão domiciliar, sendo necessário considerar se a concessão dessa medida não representa um risco para a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Ortega (2016) complementa que, no caso do inciso V, não basta que a mulher presa tenha um filho menor de 12 anos para que ela receba automaticamente a prisão domiciliar, pois é imprescindível examinar as circunstâncias específicas do caso e, principalmente, avaliar se a prisão domiciliar será suficiente ou se, ao conceder essa medida cautelar, ainda haverá risco aos bens jurídicos protegidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assim, tanto Pacelli (2024) quanto Ortega (2016) enfatizam a importância de uma avaliação criteriosa e contextualizada ao se considerar a prisão domiciliar da gestante e da genitora com filhos menores de 12 anos. A aplicação dessas medidas deve ser feita com responsabilidade, levando em conta não apenas os direitos dos acusados, mas também a proteção das crianças e a manutenção da ordem pública.

Contudo, Moreira (2016) argumenta que a alteração trazida pela Lei nº 13.257/2016 impõe ao magistrado a obrigação de substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o acusado for gestante ou mulher com filho de até 12 anos incompletos, destacando que essa medida visa proteger a dignidade da pessoa humana, especialmente de mulheres e crianças. No entanto, o retromencionados autor também observa que, além dos requisitos estabelecidos nos incisos V e VI do artigo 318 do Código de Processo Penal, existem outros critérios que o juiz deve considerar ao decidir pela substituição da prisão preventiva por uma medida cautelar, como a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado ou acusado.

Contudo, os critérios acima mencionados, na visão de Moreira (2016), merecem críticas, pois são mais adequados para a avaliação das circunstâncias judiciais em um momento posterior, durante a aplicação da pena. A aplicação desses critérios na fase cautelar pode ser vista como uma opção pelo Direito Penal do Autor, que prioriza a individualização da pena em detrimento da proteção dos direitos fundamentais dos acusados. Isso pode levar a decisões que não consideram adequadamente as necessidades específicas de mulheres e crianças envolvidas.

Portanto, a discussão sobre a prisão domiciliar e sua aplicação deve levar em conta os requisitos legais, mas também a análise das circunstâncias concretas de

cada caso, com vistas a garantir que a dignidade da pessoa humana seja respeitada, evitando a aplicação automática da prisão domiciliar e assegurando que as decisões judiciais sejam fundamentadas em uma avaliação abrangente e justa das situações apresentadas (Domingues, 2021; Nunes, 2024).

Moreira (2016) chama a atenção, nesse cenário, para o fato de que as medidas cautelares só podem ser aplicadas quando estão presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, podendo ser adotadas de forma isolada ou cumulativa. Cabe ao magistrado, portanto, analisar cada caso em concreto para determinar a necessidade e a adequação das medidas a serem aplicadas.

Mais recentemente, em 2018, a Lei nº 13.769 trouxe significativas alterações ao Código de Processo Penal, especialmente no que diz respeito à prisão domiciliar. O artigo 318-A estabelece que a prisão preventiva imposta a mulheres gestantes ou que sejam mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência deve ser substituída por prisão domiciliar, desde que não tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça, nem crimes contra seus filhos ou dependentes (Brasil, 2018). Para Tourinho Filho (2023) essa mudança visa reconhecer a importância da proteção da dignidade da pessoa humana, priorizando o bem-estar das mulheres e das crianças em situações de vulnerabilidade.

Ademais, o artigo 318-B permite que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar ocorra sem prejuízo da aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319 do mesmo código (Brasil, 2018). Logo, mesmo com a concessão da prisão domiciliar, o juiz pode impor outras condições, como a monitoração eletrônica ou a proibição de contato com determinadas pessoas, garantindo assim um controle sobre a situação e a segurança da sociedade, com vistas a equilibrar os direitos dos acusados com a necessidade de proteção da ordem pública (Lima, 2024).

Para Avena (2023), a introdução dessas disposições reflete uma tendência crescente de humanização do sistema penal, reconhecendo que a prisão domiciliar pode ser uma alternativa mais adequada em casos que envolvem mulheres e crianças. Portanto, o legislador busca os impactos negativos do encarceramento em massa, ao mesmo tempo em que promove a manutenção dos vínculos familiares, essencial para o desenvolvimento saudável das crianças.

Superada esta análise, passa-se a abordar, no próximo tópico, algumas considerações jurisprudenciais sobre o tema.

2.3.2 Prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva na jurisprudência e a resistência do Judiciário brasileiro

A jurisprudência tem demonstrado certa resistência por parte de alguns magistrados em conceder a prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva, mesmo quando preenchidos os requisitos legais. Isso pode ser observado em uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em um *habeas corpus* impetrado contra decisão do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caicó.

No caso em questão, o relator Desembargador Glauber Rêgo concedeu a prisão domiciliar, apesar do juízo de primeira instância ter negado a substituição da prisão preventiva. Isso ocorreu mesmo com a paciente preenchendo todos os requisitos do inciso V do artigo 318 do Código de Processo Penal, que trata da possibilidade de prisão domiciliar para mulheres com filhos de até 12 anos.

Do voto do Desembargador Relator extrai-se que:

No caso concreto, considerando que a paciente é mãe de três filhos, dois deles com idade inferior a 12 (doze) anos e um outro com 13 (treze) anos (certidões de nascimento às fls. 20-22), e que a mesma não tem auxílio dos genitores nos cuidados de sua prole, apenas do seu atual companheiro que também encontra-se preso, impõe-se a concessão da prisão domiciliar. Por mais que se reconheça a reprovabilidade da conduta imputada à paciente, os elementos que constam nos autos não possibilitam a conclusão de que a mesma, em prisão domiciliar, possa causar perigo à ordem pública ou que venha reiterar a conduta delituosa. Noutras palavras, não enxergo motivos para negar-lhe o direito de responder ao processo em regime de prisão domiciliar, legalmente previsto para a hipótese narrada na inicial e que se amolda à situação da paciente, como dito anteriormente, tudo nos termos do inciso V, artigo 318, do Código de Processo Penal. Para o propósito específico do caso em comento, é preciso que se entenda que a tônica do direito penal brasileiro não conduz ao encarceramento a qualquer custo, sendo medida excepcional no direito, devendo ser manejada no processo penal apenas em ultima ratio (Rio Grande Do Norte, 2016, s.p.).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte concedeu a ordem para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, uma solução mais adequada e menos onerosa para a paciente. No entanto, foram impostas medidas cautelares diversas, conforme o artigo 319 do Código de Processo Penal, incluindo a atualização mensal do endereço de residência e a obrigatoriedade de comparecer a todos os atos processuais. Essa decisão reflete a busca por alternativas que respeitem os direitos da acusada e a proteção da ordem pública.

A decisão em comento se encontra assim ementada:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO CÂRCERE PELA PRISÃO DOMICILIAR. CONTEXTO FÁTICO E CONDIÇÕES PESSOAIS QUE POSSIBILITAM A CONCESSÃO. PERICULUM LIBERTATIS NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA (Rio Grande Do Norte, 2016, s.p.).

É importante observar que, embora o inciso V do artigo 318 do Código de Processo Penal não mencione explicitamente a necessidade de a mãe ser imprescindível para os cuidados de filhos menores, referindo-se apenas à maternidade, a jurisprudência tem adotado uma postura diferente. Pacelli (2024) critica essa interpretação, apontando que a falta de um requisito claro pode levar a decisões inconsistentes. No entanto, os tribunais têm se posicionado no sentido de que, para a concessão da prisão domiciliar em substituição à preventiva, é necessário comprovar a imprescindibilidade da mãe na vida da criança.

Portanto, a exigência de prova da imprescindibilidade da genitora surge como uma forma de garantir que a decisão judicial respeite os direitos da acusada, ao mesmo tempo em que também considerada melhor interesse da criança. Assim, a jurisprudência tem buscado assegurar que a prisão domiciliar não seja concedida de maneira automática, mas sim com uma análise cuidadosa das circunstâncias do caso concreto, para evitar situações em que a concessão da prisão domiciliar possa resultar em riscos à integridade e ao bem-estar da criança.

Dessa forma, a jurisprudência reflete uma preocupação com a proteção dos direitos dos menores, exigindo que a mãe demonstre sua relevância no cuidado e na criação do filho. Essa prática judicial busca equilibrar os direitos da mulher acusada e a necessidade de proteção das crianças, garantindo que a decisão sobre a prisão domiciliar seja fundamentada em evidências concretas e na análise das particularidades de cada situação (Sampaio, 2021). Portanto, a interpretação da lei, embora não explícita, tem se moldado para atender a essa necessidade de proteção e responsabilidade.

É o que se se extrai de decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - NEGATIVA DE AUTORIA -

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITIVA - QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - PRISÃO DOMICILIAR - ARTIGO 318, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CRIANÇA DE 02 ANOS DE IDADE QUE PRECISA DOS CUIDADOS DA MÃE - IMPOSSIBILIDADE - PACIENTE ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE - CONVALESCÊNCIA EXTRAMUROS - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO NO CÁRCERE - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO CAUTELAR - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INVIABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. A negativa de autoria e os argumentos de inocência pressupõem análise de mérito e necessária incursão probatória, o que é inviável na via estreita. Presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva deve ser mantida. A reiteração delitiva constitui fundamento idôneo a amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública, o que inviabiliza a aplicação de medidas cautelares diversas. Tendo em vista que, no presente caso, a prisão preventiva é imprescindível, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e que não restou comprovado que a paciente é imprescindível para o desenvolvimento de sua filha de 02 anos de idade, a ordem deve ser denegada. Não se concede prisão domiciliar para convalescência se o ambiente carcerário possibilitar a recuperação dentro do estabelecimento prisional. As condições subjetivas favoráveis da paciente, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória (Minas Gerais, 2017, s.p.).

Portanto, em coerência com a doutrina apontada no tópico anterior, a jurisprudência se posiciona no sentido de que o simples preenchimento dos requisitos legais não é suficiente para a concessão automática da prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva. O magistrado deve analisar cuidadosamente as circunstâncias de cada caso concreto antes de tomar sua decisão.

Contudo, tem-se que os julgadores devem agir com cautela para não mitigar indevidamente o alcance da lei. A prisão cautelar deve sempre ser vista como medida excepcional, não a regra. Nesse sentido, a análise do caso concreto deve ser pautada por princípios de proporcionalidade e razoabilidade, buscando equilibrar a necessidade de proteção da sociedade com o respeito aos direitos fundamentais dos acusados e suas famílias.

2.4 PRISÃO DOMICILIAR DE GESTANTES E MÃES DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS

A análise da prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva para gestantes ou mães com filhos menores de 12 anos, especialmente em casos de tráfico

de drogas, é um tema de grande relevância no contexto jurídico brasileiro, seja porque a legislação processual penal preconiza a proteção à maternidade, estendendo-a ao nascituro e, conseqüentemente, voltada a assegurar o melhor interesse da criança, seja porque as estatísticas demonstram que há um grande número de mulheres recolhidas à prisão, de forma cautelar, em virtude do crime de tráfico de drogas, como se passa a abordar nesta seção.

2.4.1 Fundamentos da prisão domiciliar substitutiva à prisão preventiva de mulheres gestantes

Como visto no tópico anterior, o Código de Processo Penal, em seu artigo 318, prevê a possibilidade de prisão domiciliar em determinadas circunstâncias. A prisão domiciliar pode ser concedida quando a acusada for gestante ou mãe de filhos menores de 12 anos (Brasil, 1941), medida que busca proteger a integridade da mãe e do filho, reconhecendo a importância do vínculo familiar e o impacto que a privação de liberdade pode ter nas crianças.

Segundo Leite (2023), até o ano de 2011 a prisão domiciliar para gestantes só era prevista para aquelas condenadas em regime aberto, conforme o artigo 117 da Lei de Execução Penal. Contudo, a partir da promulgação da Lei nº 12.403/2011, essa possibilidade foi estendida às mulheres em prisão preventiva para as gestantes de alto risco, ou a partir do 7º mês de gravidez.

Acrescenta Leite (2023) que a Lei nº 13.257/2016 ampliou ainda mais as condições para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, eliminando a necessidade de quaisquer limitações em relação ao estado da gestação. Contudo, até então, a concessão desse benefício era vista como uma faculdade do juiz, o que somente foi alterado a partir do julgamento *habeas corpus* nº 143.641, que será analisado oportunamente, e do advento da já citada Lei nº 13.769/2018, a qual determinou que a concessão da prisão domiciliar para mulheres grávidas é uma obrigação para os operadores do direito, desde que os requisitos legais sejam atendidos.

Por conseguinte, e como lembram Reis Júnior, Cohn e Baretta (2021), a prisão preventiva se apresenta como importante alternativa quando se trata de acusada gestante ou mãe de filhos menores de 12 anos de idade. Contudo, quando se trata de

prisão preventiva em decorrência do tráfico de drogas, a questão ganha contornos próprios.

Isso se deve porque, como lecionam Groterhorst e Youssef (2019), dados oficiais do Ministério da Justiça, referentes ao período compreendido entre julho a dezembro de 2019, indicam que 748.009 pessoas estavam privadas de liberdade no Brasil, das quais 36.929 eram mulheres, evidenciando uma alta taxa de encarceramento feminino no país.

Groterhorst e Youssef (2019) acrescentam que entre os anos de 2005 e 2016, 62% das mulheres encarceradas estavam condenadas ou aguardando julgamento por delitos relacionados ao tráfico de drogas, número que representa uma predominância significativa em relação a outros crimes, a exemplo de delitos contra o patrimônio. Significa dizer que três em cada cinco mulheres no sistema prisional, em junho de 2016, estavam envolvidas em crimes relacionados ao tráfico, incluindo associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas.

Percebe-se que há uma baixa diversidade de tipos penais entre as mulheres encarceradas, evidenciando que o aparato punitivo do Estado se concentra na repressão de crimes específicos, especialmente os relacionados ao tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio. Contudo, não há um levantamento nacional que indique quantas mulheres que respondem por esses crimes estão em liberdade, uma vez que muitos dados do sistema prisional são incompletos e dependem da colaboração de órgãos locais.

Leite (2023) observa que o encarceramento feminino, em casos de tráfico de drogas, está intrinsecamente relacionada à política antidrogas adotada no país, que ao longo dos anos preconiza uma visão repressiva, pautada no proibicionismo e no viés punitivo, refletindo nos números gerais de recolhidos à prisão. Para o autor, quase 25% de todos os recolhidos à prisão, no Brasil, respondem pelo crime de tráfico de drogas. Portanto, o tráfico de drogas é o responsável maior pelo encarceramento no país.

Exatamente por isso Correia (2019) afirma que o tráfico drogas tem se mostrado uma das principais causas do encarceramento feminino no Brasil, levando milhares de mulheres à prisão todos os anos. Muitas delas, ao serem capturadas, são gestantes ou mães de crianças menores de 12 anos, o que agrava ainda mais a situação, pois a privação de liberdade não afeta apenas a mulher, mas também seus filhos, que ficam desamparados emocional e financeiramente.

Portanto, a realidade do encarceramento feminino revela que, em muitos casos, essas mulheres se veem forçadas a entrar no mundo do tráfico como uma alternativa para complementar a renda familiar ou escapar da pobreza, resultando em um ciclo de violência e marginalização que impacta toda a estrutura familiar (Ramos, 2019). Assim, é fundamental considerar alternativas à prisão preventiva para essas mulheres, especialmente quando estão gestantes, a fim de preservar o vínculo familiar e garantir que os direitos das crianças sejam respeitados (Santana; Marinho, 2020).

Almeida e Pereira (2019) destacam que a concessão de prisão domiciliar para mulheres gestantes, mesmo quando a gestação não é considerada de risco, é justificada pela necessidade de preservar a saúde física e psíquica tanto da mãe quanto do nascituro. A privação de liberdade em ambientes carcerários pode ter efeitos devastadores sobre o bem-estar emocional da gestante, aumentando o risco de transtornos psicológicos, estresse e ansiedade, que podem, por sua vez, impactar negativamente o desenvolvimento do feto.

Portanto, ao permitir que essas mulheres aguardem julgamento em casa, a prisão domiciliar favorece um ambiente mais saudável e seguro para a gestante, ao mesmo tempo em que promove o fortalecimento dos vínculos familiares, essenciais para o desenvolvimento emocional e social da criança, demonstrando a preocupação do legislador brasileiro com a proteção do direito à maternidade e a garantia de que a mulher possa se preparar para a chegada do bebê em um ambiente familiar (Correia, 2019).

Desta feita, a possibilidade de alternativas à prisão preventiva, como a prisão domiciliar, deve ser amplamente discutida e implementada sempre que uma mulher se encontrar em situação de gestação. A legislação brasileira já prevê essa possibilidade, mas sua aplicação ainda enfrenta desafios significativos, ganhando relevo, nesse cenário, a decisão do Supremo Tribunal Federal no *habeas corpus* nº 143.641, como se passa a discutir no próximo tópico.

2.4.2 Do *habeas corpus* nº 143.641

A decisão do Supremo Tribunal Federal no *habeas corpus* nº 143.641 representa um marco significativo na jurisprudência brasileira, especialmente no que diz respeito à aplicação da prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva para mulheres gestantes ou mães de crianças menores de 12 anos. Julgado em 20 de

fevereiro de 2018, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o julgamento reflete uma mudança de paradigma na abordagem do sistema penal em relação ao encarceramento feminino, ao mesmo tempo em que destaca a importância da proteção dos direitos das mulheres e das crianças no contexto da justiça criminal.

Conforme se extrai das lições de Groterhorst e Youssef (2019), o *habeas corpus* nº 143.641 foi impetrado com o objetivo de discutir a possibilidade de substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar para todas as mulheres que se encontravam em situação de vulnerabilidade, incluindo aquelas que estavam gestantes, eram puérperas ou mães de crianças e pessoas com deficiência sob sua guarda.

Ramos (2019) destaca que a decisão em comento foi a primeira manifestação das Cortes Superiores do país a reconhecer a possibilidade de um *habeas corpus* coletivo no Brasil, estabelecendo um precedente importante para a proteção dos direitos das mulheres no sistema penal.

Groterhorst e Youssef (2019) observam que a decisão, embora não tenha sido unânime, determinou que a prisão domiciliar deveria ser a regra para essas mulheres gestantes, independentemente do tipo de delito pelo qual estavam sendo acusadas. Logo, e como pontuam Almeida e Pereira (2019), a decisão inovou, pois amplia a proteção a um grupo que historicamente tem sido marginalizado e frequentemente submetido a condições desumanas no sistema prisional.

Santana e Marinho (2020) complementam que a decisão do Supremo Tribunal Federal é fundamental para a proteção dos direitos das mulheres e das crianças, uma vez que reconhece a necessidade de preservar os vínculos familiares e evitar a separação forçada entre mães e filhos, destacando que a prisão domiciliar é uma alternativa que permite que as mulheres, inclusive gestantes, cumpram suas penas em um ambiente familiar, minimizando os impactos negativos do encarceramento.

Ademais, a decisão está alinhada com normas internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que enfatizam a importância do cuidado e da proteção das crianças e das mães (Reis Júnior. Cohn; Baretta, 2021). Isso se deve porque o Supremo Tribunal Federal, ao considerar essas diretrizes internacionais, demonstra um compromisso com a promoção dos direitos humanos e a dignidade das pessoas envolvidas no sistema penal.

Outro aspecto importante da decisão é a ênfase na excepcionalidade da prisão preventiva. Para Groterhorst e Youssef (2019) a mais alta Corte do país determinou

que, em casos de reincidência, os juízes devem avaliar cuidadosamente as circunstâncias do caso concreto antes de decidir pela manutenção da prisão preventiva. Logo, a Corte reconheceu que a prisão domiciliar e outras medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal devem ser priorizadas, promovendo uma visão mais humana e menos punitiva em relação às mulheres.

A decisão também estabelece que, caso a prisão domiciliar não seja viável, o juiz deve considerar outras medidas alternativas, reforçando a ideia de que a privação de liberdade deve ser a última opção. Para Santana e Marinho (2020), essa mudança de enfoque é fundamental para a construção de um sistema penal mais justo, que leve em consideração as particularidades das mulheres envolvidas.

Por conseguinte, o *habeas corpus* em comento tem implicações diretas no desencarceramento feminino no Brasil, na medida em que a decisão do Supremo Tribunal Federal não faz distinção entre os tipos penais, abrangendo mulheres acusadas de delitos relacionados ao tráfico de drogas, que representam uma parte significativa da população carcerária feminina.

Como lembram Groterhorst e Youssef (2019), essa visão é particularmente relevante, uma vez que muitas mulheres são presas por crimes não violentos e, em muitos casos, são vítimas de um sistema que as marginaliza e as coloca em situações de vulnerabilidade. Logo, a aplicação da prisão domiciliar, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, pode contribuir para a redução da população carcerária feminina, permitindo que mulheres que não representam uma ameaça à sociedade cumpram suas penas em casa, onde podem cuidar de seus filhos e manter os vínculos familiares, o que é especialmente relevante em se tratando de gestantes acusadas de tráfico de drogas.

Portanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal traz à tona a necessidade de mudanças na prática judicial em relação à aplicação da prisão domiciliar, pois os julgadores devem considerar a possibilidade de conceder a prisão domiciliar de forma mais ampla e consistente, principalmente em se tratando de mulheres gestantes, demonstrando uma mudança de mentalidade e uma maior sensibilização sobre as questões de gênero e as particularidades das mulheres no sistema penal.

Destarte, não há dúvidas de que a decisão nos autos do *habeas corpus* nº 143.641 é paradigmática no que tange a aplicação de medidas alternativas ao

encarceramento em situações que envolvem mulheres gestantes, representando um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres.

2.4.3 Principais obstáculos para a implementação da prisão domiciliar substitutiva à prisão preventiva a mulheres gestantes e mães de filhos com 12 anos incompletos

A concessão de prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva para mulheres gestantes ou com filhos menores de 12 anos, especialmente em casos de tráfico de drogas, enfrenta uma série de obstáculos no Brasil. Apesar das medidas legislativas e judiciais que buscam incorporar as regras internacionais e promover medidas alternativas ao encarceramento, a aplicação efetiva da prisão domiciliar ainda é limitada por diversos fatores.

Segundo Groterhorst e Youssef (2019), um dos principais problemas reside no foco do arcabouço normativo brasileiro, que prioriza a aplicação de alternativas à prisão durante a fase de persecução criminal e prisão provisória, enquanto a possibilidade de aplicação da prisão domiciliar na fase de execução da pena é pouco discutida. Isso é significativo, pois muitas mulheres que inicialmente obtêm a prisão domiciliar podem ser posteriormente encaminhadas para penitenciárias após a condenação.

Para Avena (2023), o artigo 117 da Lei de Execução Penal, que permite o cumprimento do regime aberto em residência particular para gestantes e mães, é uma ferramenta importante, mas sua aplicação muitas vezes é restrita à fase de execução, limitando a proteção das mulheres.

Groterhorst e Youssef (2019) preconizam, ainda, que a interpretação do dispositivo legal que autoriza a prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva para mulheres gestantes e mães de filhos menores de 12 anos muitas vezes não é ampliada para considerar a prisão domiciliar como uma alternativa viável em qualquer fase do processo, seja ela definitiva, seja ela provisória.

Para as autoras retromencionadas, embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha estendido o direito à prisão domiciliar em algumas decisões, como no *habeas corpus* nº 152.932, a aplicação ainda é restrita e depende de interpretações que nem sempre são favoráveis às mulheres.

De fato, e como já preconizam Neri e Carvalho (2023), tal situação gera debates e uma certa resistência à media, pois a prisão domiciliar, nos casos em análise, é vista muitas vezes como uma "regalia" em vez de um direito, levando a uma aplicação inconsistente e muitas vezes negativa do instituto.

Groterhorst e Youssef (2019) apontam, também, que a visão de algumas autoridades judiciais de que a prisão domiciliar deve ser aplicada de forma automática, sem uma análise crítica das circunstâncias do caso, também se apresenta como um obstáculo à implementação e efetivação do direito, pois tal posicionamento resulta em uma subordinação das mulheres à prisão domiciliar, mesmo quando há evidências de que a prisão é ilegal ou que outras medidas alternativas poderiam ser mais adequadas. Significa dizer que há casos nos quais a mulher gestante ou genitora de filhos com idade inferior a 12 anos deveriam ser colocadas em liberdade, mas são conduzidas à prisão domiciliar.

Contudo, o Código de Processo Penal e o *habeas corpus* Coletivo nº 143.641 reforçam que a prisão domiciliar é uma medida privativa de liberdade e deve ser aplicada apenas quando os requisitos legais da prisão preventiva estão presentes. Por isso Groterhorst e Youssef (2019) apontam que muitos juízes ainda a consideram uma solução simples, sem explorar outras alternativas ao encarceramento, remetendo mulheres à prisão domiciliar de forma automática, em virtude do preenchimento dos requisitos legais.

Mais adiante, Groterhorst e Youssef (2019) ressaltam que a resistência à aplicação da prisão domiciliar também está ligada a estereótipos de gênero e à percepção de que as mulheres são menos capazes de cuidar de seus filhos devido a fatores como a ausência de trabalho formal ou o uso de entorpecentes. Para as autoras, juízes frequentemente desconsideram o contexto social e econômico em que essas mulheres estão inseridas, levando a decisões que perpetuam a desigualdade.

Nesse cenário Groterhorst e Youssef (2019) constataam que os critérios utilizados pelos juízes para negar a prisão domiciliar incluem a ausência de trabalho, o tipo de crime, o uso de drogas e a reincidência, fatores frequentemente utilizados pelo Judiciário brasileiro para justificar a negativa de direitos, ignorando o fato de que muitas mulheres encarceradas enfrentam dificuldades econômicas e sociais que dificultam sua reintegração ao mercado de trabalho.

Não bastasse isso, a dinâmica de inserção das mulheres no tráfico de drogas, muitas vezes em funções subordinadas e precarizadas, é desconsiderada pelos

juízes, levando a uma visão distorcida de sua capacidade de cuidar de seus filhos (Reis Júnior; Cohn; Baretta, 2021).

A hierarquização das maternidades, na visão de Groterhorst e Youssef (2019), também é um obstáculo à efetivação do direito das mulheres gestantes e mães de filhos menores de 12 anos, no que tange a prisão domiciliar. Para as autoras, a hierarquização das maternidades no sistema de justiça criminal é um fator que contribui para a exclusão de muitas mulheres do exercício do direito de cuidar de seus filhos, pois as decisões judiciais frequentemente mobilizam aspectos negativos associados à maternidade, como o uso de drogas e a ausência de trabalho, para justificar a negativa da prisão domiciliar, resultando em uma discriminação que ignora as realidades complexas enfrentadas por essas mulheres, perpetuando estigmas e desigualdades.

Por isso Groterhorst e Youssef (2019) chamam a atenção para casos em que a prisão domiciliar é inicialmente concedida e posteriormente revogada por juízes durante a instrução criminal, muitas vezes devido à quantidade de entorpecentes apreendidos, levando a uma interpretação que ignora o contexto da mulher e suas circunstâncias. Tal fator, somado à reiteração de delitos relacionados ao tráfico de drogas, é frequentemente vista pelo Judiciário como um impedimento para a concessão da prisão domiciliar, mesmo que a mulher não tenha condenações anteriores.

Resta claro, portanto, que os obstáculos à concessão de prisão domiciliar para mulheres gestantes ou com filhos menores de 12 anos no contexto do tráfico de drogas no Brasil são complexos e os mais variados, pois incluem limitações no arcabouço normativo, interpretações restritivas das leis, estereótipos de gênero e desigualdade social. Logo, é necessária uma visão mais ampla e sensível às realidades dessas mulheres é crucial para garantir que seus direitos sejam respeitados e que a prisão domiciliar seja aplicada de maneira justa, superando os desafios e promovendo mudanças significativas no sistema de justiça criminal do país.

2.4.4 Breve análise jurisprudencial sobre a concessão da prisão domiciliar em substituição à preventiva para mulheres gestantes

Desde o julgamento do *habeas corpus* nº 143.641/SP, houve uma significativa mudança na concessão da prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva em

casos de mulher gestante ou mãe de filhos com 12 anos incompletos. Logo, a rejeição inicialmente sentida, e trabalhada no tópico anterior, em decisões que antecederam a manifestação da mais alta Corte, apresentou uma certa redução, ainda que existam obstáculos significativos a serem superados, questão também já abordada.

Como se verifica de recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, atualmente o entendimento é de que nem mesmo a reiteração delitiva é suficiente para obstar a concessão da prisão domiciliar a gestante, senão veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. LEI N. 13.257/2016, ARTS. 318-A e 318-B DO CPP. MÃE DE FILHOS MENORES. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao Juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". 2. O Ministro relator do HC n. 143.641/SP, Ricardo Lewandowski, em 24/10/2018, esclareceu: "[...] não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança. Efetivamente, a suspeita de que a presa poderá voltar a traficar caso retorne à sua residência não tem fundamento legal e tampouco pode servir de escusa para deixar de aplicar a legislação vigente, que protege a dignidade da mulher e da sua prole." 3. Esta Corte Superior tem o posicionamento de que "a reiteração delitiva não é motivo suficiente para, de per si, afastar a excepcionalidade da custódia preventiva nos casos de gestante ou mãe de infantes menores de 12 anos, pois não importa em risco inequívoco à infância e à sua proteção" (HC n. 510.945/PA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 27/6/2019). [...] 5. Agravo regimental não provido (Brasil, 2024a, s.p.).

Percebe-se que a decisão acima reforça o entendimento dos Tribunais Superiores, concedendo a substituição da prisão preventiva em domiciliar a mulher, mesmo em casos de tráfico de drogas.

Portanto, o tráfico de drogas, repita-se, no entender dos Tribunais Superiores – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, não obsta a concessão da prisão domiciliar à gestante, até mesmo porque a legislação não estabeleceu nenhuma restrição nesse caso, não podendo o intérprete restringir o alcance do instituto em comento.

Ademais, verifica-se que desde o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* nº 143.641/SP, apenas a prática de crimes com violência ou grave ameaça a pessoa, ou a prática de crime contra filho ou

dependente, é que justifica a não concessão da prisão domiciliar à mulher gestante ou mãe de filho com 12 anos incompletos (Brasil, 2018). Logo, o tráfico de drogas não é situação excepcionalíssima a obstar que a mulher gestante seja colocada em prisão domiciliar no curso da investigação criminal ou enquanto aguarda julgamento, em substituição à prisão preventiva.

De fato, em se tratando de tráfico de drogas praticado na presença dos filhos, no âmbito da residência da mulher acusada, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o agravo regimental no *habeas corpus* nº 895.401/PR, indeferiu o pedido de prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva, por entender que a prática do delito ocorreu na própria residência, comprometendo o bem estar da prole (Brasil, 2024b). Portanto, reconheceu situação excepcionalíssima a afastar a concessão da prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva.

Resta evidente, portanto, que com a promulgação da Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018, o Código de Processo Penal brasileiro passou a assegurar de forma mais clara e abrangente a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestantes, entendimento que foi reforçado pelo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do *habeas corpus* nº 143.641/SP, naquele mesmo ano, representando um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres no sistema penal, ao reconhecer a importância de preservar um ambiente saudável para a gestante e seu filho. No entanto, a lei estabelece restrições, permitindo essa substituição apenas para aquelas que não tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça. Contudo, é situação excepcionalíssima, apta a afastar o direito à prisão domiciliar, sem a qual não é possível que o julgador obste o exercício de tal direito, concedendo a domiciliar em substituição à prisão preventiva.

3 CONCLUSÃO

Buscou-se, ao longo do presente estudo, refletir sobre a prisão domiciliar à gestante em casos de tráfico de drogas revelam a complexidade e a relevância do tema dentro do contexto jurídico brasileiro. A pesquisa abordou diversos aspectos das medidas cautelares, com foco nas mudanças introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, que visam proporcionar uma aplicação mais justa e equitativa do Direito Penal.

Inicialmente constatou-se que as medidas cautelares em geral, em matéria processual penal, foram introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, que trouxe inovações significativas ao Código de Processo Penal. Logo, viu-se que a norma citada ampliou as possibilidades de aplicação de medidas cautelares, além de garantir que a prisão preventiva fosse utilizada de forma mais criteriosa. Significa dizer que a ideia central da mudança legislativa foi ressaltar que a prisão cautelar deve ser a última alternativa, utilizada apenas quando não houver outra forma de assegurar a ordem pública ou a eficácia da investigação.

Na sequência, a análise da prisão domiciliar e seus requisitos obrigatórios permitiu compreender como essa medida pode ser uma alternativa viável à prisão preventiva. Verificou-se que a prisão domiciliar, conforme estabelecido no artigo 318 do Código de Processo Penal, pode ser concedida em situações específicas, como no caso de gestantes e mães de crianças menores de 12 anos, refletindo a preocupação com a proteção da maternidade e a dignidade da mulher, reconhecendo que a privação da liberdade em um ambiente carcerário pode ter consequências devastadoras tanto para a mãe quanto para a criança.

Dando seguimento, verificou-se que a prisão domiciliar para a gestante e mãe com filhos menores de 12 anos de idade foi introduzida no direito pátrio pelo denominado Estatuto da Primeira Infância, no ano de 2016, quando o Código de Processo Penal sofreu uma nova revisão, no que tange as cautelares. Nesse contexto constatou-se, ainda, que apesar da legislação ter tratado do tema, a jurisprudência da época evidencia uma certa resistência na concessão da medida, o que pode ser atribuído a diversos fatores como o preconceitos e estigmas.

Em meio a esse cenário percebeu-se que o *habeas corpus* nº 143.641/SP, julgado em 2018 pelo Supremo Tribunal Federal, é uma decisão paradigmática em se tratando de concessão da prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva para mulheres gestantes acusada e/ou investigadas por tráfico de drogas. Isso se deve ao

fato de que a decisão judicial em comento ilustra a possibilidade de aplicação da prisão domiciliar em situações que envolvem gestantes, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, situação excepcionalíssima que afasta o direito em comento.

Contudo, e apesar do pronunciamento da mais alta Corte, aliado às mudanças implementadas na legislação em 2018, que novamente alterou o Código de Processo Penal para tratar da obrigatoriedade da substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, alcançando as gestantes e sem qualquer ressalva ao tráfico de drogas, constatou-se que ainda há desafios.

Desta feita, viu-se que os principais obstáculos identificados incluem a falta de clareza nas diretrizes para a concessão da prisão domiciliar e a resistência do Judiciário em aplicar essa alternativa de forma consistente, somado à errônea concepção de que se trata de uma “regalia” às acusadas e/ou investigadas. Contudo, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça, desde o julgamento do retromencionados *habeas corpus*, vem contribuindo sobremaneira para a efetivação do direito da mulher gestante, concedendo a domiciliar em substituição à prisão preventiva mesmo em casos de tráfico de drogas, reforçando a proteção à maternidade e resguardando os interesses do nascituro.

Destarte, conclui-se que a concessão da prisão domiciliar à gestante em casos de tráfico de drogas devem levar em conta que a privação da liberdade em um ambiente carcerário pode ter efeitos prejudiciais sobre as mães, mas também refletir no desenvolvimento do nascituro, sendo a medida uma alternativa que contribui para a proteção dos direitos do nascituro, além de representar benesses para a sociedade, principalmente diante das altas taxas de encarceramento no país.

Conclui-se, portanto, que o tráfico de drogas, por si só, não pode obstar a concessão da prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva da mulher gestante, compreensão fundamental, pois o crime imputado não pode se sobrepor à proteção da maternidade e aos direitos do nascituro. Logo, a prisão domiciliar apresenta diversas benesses nesse contexto, especialmente para o bebê em gestação, pois permite que a mãe receba os cuidados pré-natais adequados, evitando os riscos inerentes à vida carcerária, como a falta de acompanhamento médico, alimentação inadequada e estresse excessivo, além de possibilitar um vínculo mais saudável entre a mãe e o filho, favorecendo o desenvolvimento emocional e psicológico do bebê. Portanto, a natureza do crime não pode se sobrepor à proteção

da maternidade e da criança, sendo fundamental que a prisão domiciliar seja concedida sempre que os requisitos legais estiverem presentes, independentemente do delito imputado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marina Nogueira de; PEREIRA, Larissa Urruth. O julgamento do *Habeas Corpus* n. 143.641 a partir de uma perspectiva de direitos reprodutivos. **Revista de Direito Sanitário**, v. 20, n. 1, p. 263-282, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/164220>. Acesso em: 28 ago. 2024.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2023.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**: Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 28 ago. 2024.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**: Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

_____. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016**: Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

_____. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Acesso em: 28 ago. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no habeas corpus nº 896.424/SC**, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, publ. 15 ago. 2024a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400764355&dt_publicacao=15/08/2024. Acesso em: 28 ago. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no habeas corpus nº 895.401/PR**, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, publ. 19 jun. 2024b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400701066&dt_publicacao=19/06/2024. Acesso em: 28 ago. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julg. 20 ago. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338809875&ext=.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BONFIM, Edilson M. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620852/>. Acesso em: 02 set. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620821/>. Acesso em: 02 set. 2024.

CORREIA, Renata Laisa de Melo. **Os efeitos causados pela decisão do STF impondo prisão domiciliar de mulheres praticantes de tráfico de drogas e sua vinculação na audiência de custódia com reflexos no aumento da violência**. 2019. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2019.

DELMANTO, Roberto. **Liberdade e prisão no processo penal - as modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788553612956. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612956/>. Acesso em: 02 set. 2024.

DOMINGUES, Lila Ribeiro Conde. **Marco legal da primeira infância: a sua observância para concessão da prisão domiciliar às mães encarceradas no Distrito Federal**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3436>. Acesso em: 27 ago. 2024.

DUARTE, José Ewerton Bezerra Alves; SOUSA FILHO, Nivaldo Amador de Sousa; DANTAS, Joseph Ragner Anacleto Fernandes. A prisão preventiva no Brasil como ultima ratio à luz do princípio da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana frente à persecução penal. In: **Anais do II Congresso de Direito da FAFIC**, Cajazeiras-PB, 05 a 07 nov. 2018, p. 124-136. Disponível em: <https://catolicapb.com.br/v2/wp-content/uploads/2024/04/ANAIS-II-CONDIF.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

GROTERHORST, Rebecca; YOUSSEF, Surrailly Fernandes. **Prisão domiciliar de mulheres por tráfico de drogas no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://probono.org.br/wp-content/uploads/2022/01/Prisao-domiciliar-de-mulheres-por-trafico-de-drogas-no-Brasil-1.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

JULIANI, Cassiano D’Cristian da Silva; MARQUES, Fábio. Prisão cautelar em perspectiva com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Univag Centro Universitário**, Artigos, s.d. Disponível em: <https://www.univag.com.br/storage/linksproductions/75/artigoCientifico.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

LEITE, Maria Larissa Queiroz Gerônimo. **Quando a exceção se torna regra:** narrativas do STJ acerca da prisão domiciliar para mães e gestantes presas por tráfico de drogas. 2023. 106 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Habeas corpus nº 10000170032007000 MG**, Relator Desembargador Flávio Leite, 1ª Câmara Criminal, julg. 14 mar. 2017. Disponível em: https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/441990515/habeas-corpus-criminal-hc-10000170032007000-mg?ref=topic_feed. Acesso em: 28 ago. 2024

MOREIRA, Rômulo. Considerações acerca da prisão domiciliar em face da Lei nº 13.257/16. **Editora JC**, Artigos, 2016. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/2016/04/consideracoes-acerca-da-prisao-domiciliar-em-face-da-lei-no-13-25716/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

NERI, Bianca Garcia; CARVALHO, Jaqueline Vasconcellos de M. Encarceramento feminino, prisão domiciliar e (des) igualdade jurídica: potencialidades e incertezas da maternidade no contexto prisional. **Revista Paradigma**, v. 32, n. 2, p. 209-232, 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2052>. Acesso em: 27 ago. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649587. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649587/>. Acesso em: 02 set. 2024.

NUNES, Clarissa do Rego Barros. **Maternidade Desviante:** prisão domiciliar para mulheres encarceradas grávidas ou mães de filhos de até doze anos de idade. São Paulo: Dialética, 2024.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Novas hipóteses de prisão domiciliar após a Lei 13.257/2016. **Jus Brasil**, Artigos, 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/335548560/novas-hipoteses-de-prisao-domiciliar-apos-a-lei-13257-2016>. Acesso em: 28 ago. 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 28. ed. Niterói: Lumen Jures, 2024.

RAMOS, Júlia Meneses da Cunha. Maternidade no cárcere: uma análise crítica sobre a prisão domiciliar e o Habeas Corpus nº 143.641/SP. **Revista Acadêmica**

Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará, v. 11, n. 02, p. 161–176, 2019. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/94>. Acesso em: 28 ago. 2024.

REIS JUNIOR, Almir Santos; COHN, Ana Clara da Silva; BARETTA, Gilciane Allen. Maternidade no cárcere: a prisão domiciliar como substitutiva à prisão preventiva. **Revista Vianna Sapiens**, v. 12, n. 1, p. 25-25, 2021. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/722>. Acesso em: 27 ago. 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Habeas corpus nº 2016.013778-4**, Relator Desembargador Glauber Rêgo, julg. 18 de out. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

SÁ, Rodrigo Moraes. **Tutela cautelar penal e a prisão preventiva**. Revista Científica Semana Acadêmica, Fortaleza, v. 1, n. 9, 2018. Disponível em: <https://semanaacademica.com.br/system/files/artigos/artigocientifico-tutelacautelareaprisaopreventiva.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

SAMPAIO, Beatriz Magrani. Encarceramento feminino e prisão domiciliar: a quem interessa essa lógica. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, v. 3, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/7410>. Acesso em: 27 ago. 2024.

SANTANA, Adiclécia França; MARINHO, Ronaldo. Mães encarceradas e o melhor interesse da criança: Os Impactos Ocasionalmente pelo HC Coletivo nº 143.641 no Sistema Penitenciário Feminino Sergipano. **Revista Científica da UniRios**, v. 14, n. 23, 2020. Disponível em: <http://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/219>. Acesso em: 28 ago. 2024.

SILVA, Luiz C.; SILVA, Franklyn Roger A. **Manual de Processo e Prática Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 978-85-309-5598-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5598-4/>. Acesso em: 02 set. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo cautelar**. 24. ed. São Paulo: Leud, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 20. ed. Curitiba: Juruá, 2023.